



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1071512

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 05/07/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 05/07/2019

Objeto da Representação:

- Realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho, ou demais documentos contábeis correspondentes às referidas movimentações dos referidos valores;
- Pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do município no exercício de 2017, cuja contraprestação do serviço não ocorreu;
- Empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, uma vez que o veículo é utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUMIRIM

CNPJ: 18.017.418/0001-77

Informações sobre processos apensos:

Não há

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Por meio dos Ofícios n. 020 e 021/2019, protocolizado nesta Casa em 13/02/2019 sob os n. 56620 e 56621-10/2019, os Senhores Allan Jackson Rodrigues Coelho e Haroldo José dos Santos, vereadores à Câmara Municipal de Botumirim, trouxeram ao conhecimento deste Tribunal indícios de irregularidades na execução orçamentária do Executivo daquela municipalidade no exercício de 2017, referiram-se a Prestação de Contas do Executivo Municipal autuado nesta Casa (Processo n. 1.046.871) e solicitaram apoio técnico àquela casa legislativa para averiguação e providências acerca dos três apontamentos feito por eles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em virtude de os dois ofícios protocolizados se referirem aos mesmos assuntos, eles serão analisados em conjunto, descritos a seguir.

Conforme os edis, o primeiro apontamento se refere à *realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho, ou demais documentos contábeis correspondentes às referidas movimentações dos referidos valores, (relatório SICOM anexo).*

O segundo questionamento dos vereadores faz menção à contratação e pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do município no exercício de 2017, cuja contraprestação do serviço não ocorreu, observaram que o artista não se apresentou e concluíram ser indevido o pagamento correspondente, tendo sido anexado cópia das liquidações das despesas constantes do SICOM.

Por fim, a última questão trazida pelos edis é o empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, mas alegaram que o carro é utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde, tendo sido anexados relatórios do SICOM referente ao citado veículo no exercício de 2017 e cópia do projeto de lei de iniciativa daquele legislativo, aprovado em 08/10/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação externa dos veículos pertencentes ou a serviço do Município.

Ressalta que o expediente protocolizado sob n. 56620/2019 fl.01/02, por fazer menção à PCA/2017 do Executivo de Botumirim, foi requerido, em 15/02/2019 fl. 26, pelo MPC deste Tribunal ao relator das contas daquele Município, Conselheiro Sebastião Helvécio, a juntada dos documentos ao Processo n. 1.046.871 para análise.

Em resposta fl.40, o relator daqueles autos se pronunciou no sentido de que os assuntos trazidos pelos representantes do legislativo de Botumirim não constam do escopo de análise da Prestação de Contas anual do Chefe de Poder Executivo Municipal nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2018, tendo sido devolvidas à Presidência para adoção de outras medidas.

Mediante o Exp. n. 726/2019 fl.46 o Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente encaminhou as documentações em tela a esta Diretoria para análise, e indicação, de forma objetiva, de possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a qual encaminhou os documentos a esta Coordenadoria para cumprimento da determinação exarada no citado despacho.

Por meio do Exp. n. 030/2019, de 28/06/2019, fl. 47/48, no exame da documentação enviada pelo Presidente da Câmara, esta Coordenadoria constatou, inicialmente, que quanto à primeira questão, as operações financeiras sem emissão de empenho, os registros do SICOM atestam pagamentos em decorrência de pagamentos de OP (ordem de pagamento), as quais se referiram a retenções em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



operações de depósitos e consignações em decorrência dos descontos para terceiros sobre a folha de pagamento de servidores no exercício de 2017, bem como a débitos de tesouraria e transferências financeiras, operações estas que fazem parte da despesa extraorçamentária que integram a execução orçamentária do Município.

Quanto ao segundo apontamento, qual seja, o pagamento antecipado de show em que o artista não se apresentou, os registros do SICOM atestam a liquidação e o pagamento a três fornecedores para apresentação no carnaval, em anexo, mas que não permitem identificar qual deles não prestou o serviço.

O terceiro item das denúncias oferecidas pelos edis, o empenhamento de despesas da saúde em veículo que não presta serviço àquela pasta, da mesma forma que o questionamento anterior, os dados do SICOM não permitem comprovar o atendimento do veículo a outro setor, sendo necessário a verificação de eventuais controles.

Diante do exposto, com a aplicação dos critérios de materialidade, relevância e oportunidade, esta Unidade Técnica sugeriu a autuação da presente documentação como Representação, para que se possa aferir neste Tribunal a procedência dos dois indícios de irregularidades narrados nos documentos em análise.

Ato contínuo, o Presidente desta Casa, via Exp. 2097/2019 (fl. 51) recebeu a documentação como REPRESENTAÇÃO, determinando sua autuação e distribuição. O processo foi então distribuído ao Relator (fl. 51), o Senhor Conselheiro Cláudio Terrão, que ordenou o envio dos autos a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para que esta procedesse com o exame da Representação e logo após encaminhasse os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Preliminarmente, este Órgão Técnico considerou que os documentos supramencionados não eram suficientes para uma análise conclusiva dos questionamentos do denunciante, razão pela qual propôs a realização de diligência para complementação da instrução processual fls. 53, determinando a intimação da Prefeitura municipal para apresentar:

1 - Comprovantes da destinação dos recursos referentes aos lançamentos a débito (retiradas)

efetuados na conta corrente indicada a seguir, conforme registros do SICOM do exercício de 2017 (dezembro):

- c/c 670.000-4 - fonte de recursos 101 - R\$18.716,22

- c/c 670.000-4 - fonte de recursos 102 - R\$44.580,20

- c/c 670.000-4 - fonte de recursos 118 - R\$70.512,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- c/c 670.000-4 - fonte de recursos 119 - R\$27.113,60

- c/c 670.000-4 - fonte de recursos 148 - R\$37.217,44

- c/c 670.000-4 - fonte de recursos 150 - R\$1.350,00

2 - Cópias integrais dos processos de Inexigibilidades de Licitação n. 008 e 009/2017 (M2

Produções e Eventos Ltda.-ME e Gracielo Francisco Costa-ME, respectivamente, conforme

informações constantes do SICOM/2017), acompanhados dos respectivos comprovantes de despesas (NEs, NFs);

3 - Confirmação de que tais processos objetivaram a contratação do show do artista "Marlus

Viana" para os festejos carnavalescos do exercício de 2017, e, caso contrário, indicação os respectivos processos de contratação, com o envio de cópias dos devidos processos e dos comprovantes de despesas deles decorrentes;

4 - Documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços pelo referido artista, tais como fotografias, depoimentos ou outros documentos afins;

5 - Identificação (documental, fotografias, etc.) de qual unidade administrativa utilizava, no exercício de 2017, o veículo Nissan Frontier, placa PYX 7023;

6 - Registros de controle utilização (deslocamentos), assim como de gastos com manutenção e consumo de combustíveis do referido veículo naquele exercício, acompanhados dos respectivos comprovantes de despesas decorrentes.

De acordo com o Termo fl. 222, a documentação solicitada foi juntada pela Sra. Prefeita de Botumirim Ana Pereira Neta sob n. 62177 - 10/2019, fls. 56 a 221. Em seguida, retornaram os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para realização da análise inicial da Representação fl.223v.

2.1 Apontamento:

Realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho, ou demais documentos contábeis correspondentes às referidas movimentações dos referidos valores.

2.1.1 Alegações do representante:

Os Representantes alegaram que foram realizadas operações financeiras de retiradas/saques, sem emissão prévia do respectivo empenho, ou demais documentos contábeis correspondentes às referidas

movimentações dos referidos valores.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Movimentação da conta bancária no SICOM no período de janeiro a dezembro de 2017 fl. 03/11

2.1.3 Período da ocorrência: 01/01/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Os Defendentes afirmam que foram realizadas operações financeiras de retiradas/saques, sem emissão prévia do respectivo empenho, ou demais documentos contábeis correspondentes às referidas movimentações dos referidos valores:

Mês	Conta de Origem/Banco	Conta de Destino/Banco	Valor (\$)	Fl.
Fev.	4201-3 - Banco Brasil	6000-7 - Banco Bradesco	22.982,58	03
Abr.	4201-3 - Banco Brasil	6000-7 - Banco Bradesco	23.974,38	03
Mai.	4201-3 - Banco Brasil	6000-7 - Banco Bradesco	25.831,32	03v
Dez.	6000-7 - Banco Bradesco	6000-7 - Banco Bradesco	18.716,22	06
Dez.	6000-7 - Banco Bradesco	6000-7 - Banco Bradesco	44.580,20	07
Dez.	6000-7 - Banco Bradesco	6000-7 - Banco Bradesco	70.512,05	08
Dez.	6000-7 - Banco Bradesco	6000-7 - Banco Bradesco	27.113,60	09
Dez.	6000-7 - Banco Bradesco	6000-7 - Banco Bradesco	37.217,44	10

Dez	6000-7 - Banco Bradesco	6000-7 - Banco Bradesco	1.350,00	11
-----	-------------------------	-------------------------	----------	----

Em análise das informações apresentadas pelo Representante em sua inicial que foram retiradas do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM fl. 03/05v, foi possível constatar que os valores se referem a movimentações de valores entre contas correntes da própria Prefeitura Municipal quais sejam: conta n. 670000-4 Banco Bradesco e conta 4201-3 (Fundo de Participação do Município - FPM) Banco do Brasil nas fontes de recursos 100,101,102,118,119,148 e 150.

A título de esclarecimento, constatamos que no mês de março do exercício de 2016 foram realizados vários lançamentos a débito na conta corrente n. 670.000-4 a crédito nas seguintes contas:

Mês	Conta de Origem	Conta de Destino	Fonte	Valor (\$)
Março	670.000-4	100.440	100	18.455,87
Março	670.000-4	10.045	100	44.580,20
Março	670.000-4	13.022	100	70.512,05
Março	670.000-4	14.029	100	37.217,44
Março	670.000-4	14.931	100	1.350,00
Março	670.000-4	15.501	100	27.113,60

No mesmo mês de março de 2016, esses valores retornaram para conta n. 670.000-4 com fontes de recursos diferentes a saber:

Mês	Conta de Origem	Conta de Destino	Fonte	Valor (\$)	Fl.
Março	100.440	670.000-4	101	18.455,87	

Março	10.045	670.000-4	102	44.580,20	
Março	13.022	670.000-4	118	70.512,05	
Março	14.029	670.000-4	148	37.217,44	
Março	14.931	670.000-4	150	1.350,00	
Março	15.501	670.000-4	119	27.113,60	

Cumprе ressaltar que essas movimentações por não gerarem despesas não são realizadas por meio de nota de empenho, tendo em vista, não configurar uma execução orçamentária e sim um mero acerto contábil de fontes.

Registra-se que a nota de empenho é documento utilizado para registrar as despesas orçamentárias realizadas pela Administração Pública em seu primeiro estágio e que identifica o nome do credor, a especificação, a importância da despesa e a célula orçamentária, deduzindo o saldo da dotação aprovada.

Empenho, segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”, do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Em sua defesa a Sra. Prefeita de Botumirim Ana Pereira Neta, afirma que não houve nenhum saque financeiro na conta n. 670.000-4 Banco Bradesco e que os valores movimentados eram apenas lançamentos contábeis para acerto de saldo de fonte na mesma conta. Isso foi comprovado por meio do extrato bancário da referida conta fl. 64/66 onde não foi constatado nenhum débito na conta com os valores mencionados.

Quanto as Ordens de Pagamentos - OP's n. 7235, 7236, 7237 e 7238 fl. 42, quitadas em 21/12/2007, nos valores de R\$3.336,58, R\$65.092,92, R\$1.139,16 e R\$10.099,19, respectivamente, questionadas pelos edis, elas se referem a retenções débitos de tesouraria/0001 - ARO (R\$3.336,58) e as demais

foram classificadas em depósitos e consignações, aos beneficiários INSS (R\$65.092,92), ISS (R\$1.139,16) e SEST/SENAT (R\$10.099,19). Nesse caso, se trata de consignações e conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª Edição emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, são recursos financeiros de caráter temporário do qual o Município é mero agente depositário;

Ingressos Extraorçamentários

Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.

Conforme as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 11, emitido pela STN, esses recursos foram devidamente empenhados quando da execução orçamentária da folha de pagamento de pessoal ou de alguma determinação contratual (convênios a consignatários):

Para fins desta instrução, retenções são valores retidos ou consignados pela fonte pagadora na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos a prestadores de serviços ou fornecedores. Tais valores retidos correspondem às obrigações do favorecido pelo pagamento da despesa orçamentária, porém, a fonte pagadora possui a responsabilidade legal de reter tais tributos, contribuições ou outros valores e, posteriormente, efetuar seu recolhimento.

Esse procedimento ocorre em pagamentos de despesas orçamentárias sobre as quais incidem impostos (por exemplo, o IR ou ISS) ou contribuições (por exemplo, a contribuição ao RPPS, INSS, PIS, COFINS ou CS). Podem decorrer também de alguma determinação contratual (convênios a consignatários).

O valor retido poderá representar uma necessidade de repasse pelo ente, quando o recurso for de terceiro, ou uma receita orçamentária, caso o valor retido pertencer ao ente.

Diante do exposto, entende essa Unidade Técnica que a afirmação não procede, uma vez que, não houve operações financeiras irregulares na documentação apresentada afastando assim a irregularidade.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Documentos extraídos do SICOM fl.03/11

2.1.6 Critérios:

- Manual Federal de 2018, Referência:

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª Edição emitido pela STN

- Lei Federal nº 4320, de 1964, Artigo 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do município no exercício de 2017, cuja contraprestação do serviço não ocorreu.

2.2.1 Alegações do representante:

Os Representantes alegaram que fora feito pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do município no exercício de 2017, cuja contraprestação do serviço não ocorreu, observaram que o artista não se apresentou e concluíram ser indevido o pagamento correspondente.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Detalhamento de notas de empenhos n. 792/793 e liquidações n. 751/753 fl. 12/15

2.2.3 Período da ocorrência: 01/01/2017 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Quanto a contratação e o pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do Município de Botumirim que iria ocorrer no dia 28/02/2017 conforme folder publicado em uma Rede social “Facebook” no endereço: <https://www.facebook.com/pg/carnabotu/posts/>, bem como consta na cláusula segunda do Termo de Contrato 05/2017 oriundo do processo Licitatório n. 008/2017 fl.86/90, foi comprovado por essa Unidade Técnica que tal evento não ocorreu na referida data.

Em um vídeo publicado na rede mundial de computadores no endereço: <https://www.facebook.com/pg/carnabotu/posts/> no dia 01/03/2017, o artista Marlus Viana acompanhado da Senhora Ana Pereira Neta, Prefeita de Botumirim e do Senhor Hilton Maria de Oliveira Vice Prefeito, comunicou que o Show prometido para aquele dia não iria acontecer e que de comum acordo com a Sra. Prefeita a data do Show seria postergada para o mês de agosto daquele ano.

Insta salientar que o vídeo foi publicado no dia 01/03/2017 na rede social “Facebook” onde o artista afirma que naquele dia estava na cidade e o Show havia sido cancelado por motivo de chuvas e falta de energia, todavia o Show estava marcado para dia 28/02/2017, tendo ocorrido uma discrepância entre a data do Show e a data de afirmação do artista.

Em esclarecimento prestado fl.59/60, a Sra. Prefeita Ana Pereira Neta, afirmou que o referido artista contratado para os festejos carnavalescos de fevereiro de 2017, não se apresentou, uma vez que, ocorreram eventos naquele município que impediram a tal apresentação. Aduziu ela que na data marcada houve um Blackout de energia bem como fortes chuvas o que obrigou o cancelamento do evento.

Ademais, alegou ela que como o pagamento já havia sido efetuado, eles de comum acordo acertaram que o show seria realizado nas festas daquele Município no mês de agosto. Diante disso, ela afirmou

que o artista compensou a ausência no dia 28/02/2017 na referida festividade do mês de agosto de 2017 e que segundo ela poderia ser comprovado conforme Print anexo fl.179 bem como no endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=SkJfwg3Mcg4>, corroborando com que foi dito no vídeo mencionado.

Registre-se que o item 7.2 da Cláusula Sétima do Termo de Contrato 05/2017 fl. 86/90, determina que em caso impossibilidade da prestação dos serviços por qualquer motivo elencado no citado item, os valores executados deveriam ser repostos:

7.2 – Se por motivo médico, meteorológico, mecânico, técnico, acidente de trânsito ou impedimento de via de acesso terrestre devidamente comprovado ou qualquer fato superveniente impossibilitar a prestação, fica desde já estabelecido que o contratado deverá repor o pagamento que por ventura já tenha recebido do CONTRATANTE.

Cumpra-se ressaltar que o Print anexado fl. 179, não prova que o artista esteve em Botumirim em agosto de 2017, tendo em vista que se trata de um Print de um áudio postado numa rede social “ Youtube” no endereço mencionado e que não se sabe se realmente foi gravado naquele Município no mês de agosto de 2017. O que se pôde perceber, é que no tempo de “0:23/0:25” o artista cita o nome “Botumirim”, bem como no tempo “42:46/47”, somente nesse momento não podendo aferir se realmente estava na cidade.

Além disso não foram anexados aos autos fotografias e depoimentos da festividade conforme solicitado em diligência fl.53. Em uma busca realizada nas redes sociais (Instagram, Facebook, Youtube, Twitter) tanto do Município quanto do artista contratado não vislumbramos nenhum comentário sobre a referida festa de agosto, nenhuma foto da festa, nada que pudesse confirmar que a festa aconteceu e que o artista havia participado dela.

Tendo em vista que os apontamentos efetuados pelo Edis da Câmara Municipal de Botumirim são procedentes, essa Unidade Técnica propõe a citação do responsável apresentar defesa ou a devolução aos cofres públicos dos recursos no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) corrigidos, em relação ao apontamento da não contraprestação do serviço de Show Artístico contratado pelo Município de Botumirim de acordo com Termo de Contrato n. 005/2017, para ocorrer no dia 28/02/2017 pelo artista Marlus Viana o que não ocorreu na data prevista, irregularidade passível de aplicação de multa.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Ordem de Pagamento n. 329 fl. 80

Nota de Liquidação n.792/1 fl.81

Nota de Empenho n. 792 fl. 82

Ordem de Serviço fl. 84

Nota Fiscal Eletrônica de Serviços n. 201700000000004 fl. 85

Termo de Contrato n. 05/2017 fl. 86/90

Comprovante de Transferência Bancária fl. 91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Processo de Inexibibilidade de Licitação n. 008/2017 fl. 102/159

Print da rede social Youtube fl. 179

2.2.6 Critérios:

- Contrato Municipal nº 05 (Contrato), de 2017, Referência:

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª Edição emitido pela STN

Claúsula: Segunda.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

O indicio de dano ao erário foi verificado pelo pagamento antecipado no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para realização de show artístico que deveria ocorrer em 28/02/2017 (Festejos de Carnaval), e que apesar de ter sido remaracado para o mês de agosto daquele ano, não há comprovação da prestação do serviço nos autos.

- **Valor original:** R\$ 35.000,00

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ANA PEREIRA NETA
- **CPF:** 07379444638
- **Qualificação:** Prefeita
- **Conduta:** Autorizar pagamento de Show Artístico onde não houve a prestação dos serviços.
- **Nome completo:** LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
- **CPF:** 04295726621
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Cultura Esporte e Lazer
- **Conduta:** Assinar documento de Liquidação de Despesa em que o serviço não foi prestado.

2.2.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.3 Apontamento:

Empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, uma vez que o veículo é utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.3.1 Alegações do representante:

Os Representantes aduziram que foram realizados empenhamentos de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, e que na verdade o veículo era utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde do Município e que por essa razão as despesas deveriam serem glosadas na PCA/2017 do percentual mínimo de gastos com saúde ou seja 25% (vinte e cinco por cento).

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do Projeto de Lei de Inicativa do Legislativo n.001/2018 que torna obrigatória a identificação externa dos veículos pertencentes ou a serviço do Município de Botumirim, e dá outras providências fl. 16/19

Relatório SICOM de Gastos com Combustíveis, Lubrificantes ou Manutenção por Veículo/Equipamento referente ao ano de 2017 fl. 20/25

2.3.3 Período da ocorrência: 01/01/2017 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Em suas alegações, os Edis afirmam que o houve empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, mas que o veículo era utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde.

Em sua defesa a Prefeita de Botumirim alega que o veículo citado pelos Edis, uma Caminhoneta Nissan Frontier de placa n. PYX – 7023, estava lotada na Secretaria Municipal de Saúde conforme documentos acostados aos autos fl.161/178. A Sra. Prefeita anexou vários relatórios de abastecimento por empenho onde consta as datas bem como os números das notas de empenhos usadas nas despesas do referido veículo.

Registre-se que nos documentos de relatórios de abastecimento, consta algumas devoluções de recursos pela utilização do veículo em atividades que não eram ligadas à saúde conforme a Sra. Prefeita alegou fl. 61, no montante de R\$857,58 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), que estava sendo usado de forma esporádica, percebe-se que no decorrer do ano o veículo fora utilizado 7 (sete) vezes fora da atividade da Saúde.

No Relatório de Veículos, Máquinas e Equipamentos fl. 161, consta que o veículo está alocado no Órgão: SMS Fundo Municipal de Saúde.

Não foi anexado aos autos os registros de controle e utilização (deslocamento do veículo), nem fotos do veículo na situação informada pelos Edis, portanto, não é possível aferir se ele era realmente utilizado no Gabinete da Prefeita como denunciado. Essa Unidade Técnica entende que somente por meio de tais documentos ou uma inspeção “*in loco*” que pode comprovar se o veículo era utilizado

no Gabinete e não na Secretaria de Saúde, sendo assim afastamos o apontamento.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Relatório de Veículos, Máquinas e Equipamentos fl. 161

Relatório de Abastecimento por Empenho fl. 163/175

Dados de AMnutrição fl. 176/178

2.3.6 Critérios:

- . . de 2000, Referência:

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do município no exercício de 2017, cuja contraprestação do serviço não ocorreu.

✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho, ou demais documentos contábeis correspondentes às referidas movimentações dos referidos valores.
- Empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, uma vez que o veículo é utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a conversão do processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (§ 3º do art. 307 c/c inciso II do art. 253 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Woshington Carlos Nunes Batista

Analista de Controle Externo

Matrícula 31914